



AO AGENTE DE CONSTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 014/2025

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, vem, vem, por seus advogados que subscrevem, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pelas empresas **ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, JURANDI DIAS VIEIRA ME e KLM LTDA**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, importante consignar que a presente contrarrazões é tempestiva, uma vez que respeitou o prazo de 03 (três) dias úteis da interposição do recurso pela empresa Recorrente, conforme dispõe a cláusula 9.2.3 do Edital.

DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pela Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião, mediante o Pregão Eletrônico nº 014/2025, realizado em 04/09/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças para os consultórios odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública, no qual a Recorrida arrematou e fora declarada vencedora para o objeto em disputa, com o valor global de R\$ 159.999,84.

3. Todavia, malgrado a Recorrida tenha oferecido a melhor propostas, atendendo as expectativas do órgão público, as Recorrentes protocolarem Recursos Administrativos alegando que a Recorrida não cumpriu com requisitos técnicas e habilitatórios, pelos seguintes motivos:

4. A empresa KLM sustenta que a concorrente AGILE deveria ser desclassificada em razão do não envio dos documentos exigidos no prazo de duas horas, conforme

estabelecido no item 7.5 do edital. Alega, portanto, que houve descumprimento expresso de obrigação editalícia, o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

5. Por sua vez, a empresa Jurandi Dias Vieira ME requer a desclassificação de todas as propostas classificadas, argumentando que estas seriam inexequíveis, pois apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração e que teriam desconhecimento quanto aos custos pertinentes a instalação de uma estrutura local no Município. Além disso, reforça a perda de prazo pela AGILE, o que, em sua visão, comprometeria a legalidade e a regularidade do certame.

6. Já a empresa Ângulo sustenta que as propostas das três primeiras colocadas são inexequíveis, especialmente em razão da previsão editalícia de gasto anual com peças no valor de R\$ 60.000,00, considerada incompatível com os preços cotados. Afirma que os valores apresentados não seriam suficientes para suportar os custos mínimos necessários à execução contratual, colocando em risco a futura execução do objeto licitado.

7. Entretanto, as alegações não merecem respaldo pelos motivos que restarão expostos a seguir, devendo o recurso ser julgado improcedente e a empresa Recorrida ser declarada, efetivamente, vencedora do liame licitatório.

DO DIREITO

DA ALEGADA PERDA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

1. Os processos licitatórios consistem em procedimentos administrativos vinculados, por meio dos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Para que atinjam sua finalidade, tais procedimentos devem observar, de forma rigorosa, não apenas o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), mas também outros princípios constitucionais e administrativos igualmente relevantes, como os da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e proporcionalidade, todos expressamente consagrados no ordenamento jurídico e reiterados pela nova Lei de Licitações.

2. A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, reforçou a centralidade do princípio da legalidade e da ampla competitividade. O art. 9º¹ da referida norma, ao disciplinar a elaboração e aplicação

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

do edital, estabelece expressamente que é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto.

3. A lógica do dispositivo é clara: o certame deve permanecer aberto ao maior número de concorrentes aptos, evitando-se restrições artificiais ou interpretações que extrapolem o comando editalício.

8. No presente caso, os recorrentes sustentam que a empresa AGILE deveria ter sido desclassificada em razão da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo inicial de duas horas. Todavia, trata-se de interpretação formalista e restritiva, que ignora a teleologia da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o **interesse público**, a **vantajosidade da contratação** e a **ampla competitividade**, afastando sanções desproporcionais fundadas em vícios que não atingem a substância da proposta.

9. Isso porque, a empresa **AGILE** anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, tendo inclusive informado a juntada no próprio chat da sessão pública. Ocorre que, por equívoco relacionado ao sistema eletrônico, tais documentos não ficaram disponibilizados de imediato na plataforma. Não obstante, a empresa permaneceu em contato constante com o órgão licitante, o qual reconheceu a situação e sinalizou a reabertura do prazo para a devida regularização.

10. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Pregoeiro.

11. Pelo contrário, sua decisão encontra amparo direto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**² que veda a desclassificação de licitantes por falhas que não alterem a substância da proposta, devendo ser oportunizado o saneamento. Assim, não há como confundir atraso na apresentação documental – vício meramente procedimental – com falha substancial que comprometa a isonomia ou a regularidade da disputa.

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

12. Ademais, o art. 64 ³da mesma lei confere ao pregoeiro o dever de realizar diligências para suprir falhas ou complementar informações, reforçando que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão de reabrir o prazo para a juntada da documentação não afronta o edital, mas, ao contrário, concretiza os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

13. A exclusão automática da AGILE, como pretendem os recorrentes, configuraria excesso de formalismo, prática expressamente repudiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO .FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J . 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

14. Portanto, resta demonstrado que a empresa AGILE atuou com boa-fé e diligência, apresentando tempestivamente seus documentos, e que o equívoco decorreu de questão técnica do sistema, legitimamente sanada pela atuação do Pregoeiro.

15. Dessa forma, o ato praticado pelo Pregoeiro mostra-se plenamente legítimo, em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer vício que justifique a exclusão da empresa AGILE do certame.

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



**DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - OBSERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTOJA AO INTERESSE PÚBLICO**

16. Em sede recursal, os recorrentes sustentam que todas as propostas classificadas seriam inexecutáveis por apresentarem valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, por não considerarem, em sua visão, os custos relativos à instalação da estrutura (sede) no Município, bem como por deixarem de contemplar, supostamente, a média anual de R\$ 60.000,00 em peças.

17. Todavia, esse argumento não se sustenta diante da disciplina legal aplicável, pois a inexecutabilidade de uma proposta não se presume, devendo ser efetivamente apurada em cada caso concreto.

18. Ora, os processos licitatórios é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de contrato, devendo, para tanto, levar consideração os inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, como o da **eficiência**, **economicidade** e o da **proposta mais vantajosa** para o interesse público.

19. Os referidos princípios consistem em uma orientação ao próprio órgão, no intuito de certificar-se da possibilidade do real cumprimento do contrato administrativo por parte da empresa vencedora, visto que a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento devido a inexecutabilidade do preço apresentado.

20. Nesse contexto, a verificação da executabilidade pela entidade licitante é de extrema importância, considerando que as decisões relacionadas ao tema podem tanto proteger o município de potenciais problemas, quanto, caso não sejam realizadas de forma adequada, **impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

21. Importante destacar que, no presente certame, a diferença de valores entre as seis primeiras colocadas não ultrapassa **26%**, o que demonstra equilíbrio entre as propostas apresentadas. Vejamos:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AGILE EQUIPAMENTOS	715	01.318.721/0001-07	228.000,00	160.000,00		Sim
2 KLM LTDA. ME	955	15.743.182/0001-68	396.000,00	162.000,00	1,25	Sim
3 KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI	030	72.791.445/0001-48	22.800.000,00	175.000,00	8,02	Sim
4 ANGULO MANUTENCAO	418	60.982.753/0001-71	650.400,00	222.000,00	26,86	Sim
5 M MACIEL S OLIVEIRA LTDA	296	59.864.748/0001-85	840.000,00	227.000,00	2,25	Sim
6 COMPREHENSE DO BRASIL	147	08.441.389/0001-12	600.000,00	240.000,00	5,73	Não



22. Essa proximidade demonstra que os preços ofertados guardam aderência com a realidade de mercado e decorrem de distintas estratégias empresariais legítimas, afastando, portanto, qualquer alegação de inexecutabilidade automática. A formação do preço envolve múltiplas variáveis, como condições de fornecimento, disponibilidade de estoque, ganhos de escala, fornecedores exclusivos, capacidade operacional e até mesmo o interesse estratégico em ampliar a carteira de clientes.

23. Não se pode, assim, adotar como parâmetro absoluto o orçamento base da Administração Pública, sobretudo porque, nas pesquisas de preços, é comum que empresas encaminhem cotações superiores à realidade de mercado, o que artificialmente eleva a média orçamentária e compromete sua fidedignidade como critério exclusivo de avaliação.

24. O art. 59, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com a execução do objeto, assegurado ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

25. Dessa forma, não é admissível afastar automaticamente uma proposta com base apenas em percentuais de redução ou em comparações genéricas com o orçamento estimativo. Ao contrário, a Administração deve realizar análise técnica individualizada, oportunizando ao licitante apresentar elementos que comprovem a consistência econômico-financeira de sua proposta, em observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade e vantajosidade.

26. Além disso, as recentes decisões do Tribunal de Contas da União reafirmaram o entendimento da Súmula 262⁴ da antiga lei de licitações, que reconhecia a necessidade de uma verificação relativa de inexecutabilidade da proposta, devendo ser analisada de maneira individualizada em cada caso.

⁴ “Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

27. Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. **RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.** (TCU, Acórdão 465/2024 - Plenário, Relator Augusto Sherman, 20/03/2024)

28. Isso porque, não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecuibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Nesse sentido:

*Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, **o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.** Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.*⁵

29. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a inexecuibilidade da proposta não pode ser apreciada de **forma absoluta e rígida e que a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa e pode ser afastada por meio da demonstração de que a proposta é exequível**⁶, mesmo

⁵ (TCU, Acórdão 465/2024 – Plenário, Relator Augusto Sherman, 20/03/2024)

⁶ RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 □ para fins de análise do caráter exequível/inexecuível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no



porque, bastaria pegar cotações com valores mais altos para retirar do certame novas tecnologias e propostas que reduzem o valor pela mesma ou melhor qualidade, mantendo-se métodos ou produtos antigos (ou parceiros de longa data).

30. A mera comparação dos preços ofertados com o orçamento estimado não é suficiente para caracterizar inexecutabilidade. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o orçamento elaborado pela Administração constitui parâmetro de referência, e não limite absoluto ou vinculativo. A diferença entre os valores estimados e os ofertados pode decorrer de estratégias empresariais legítimas, maior eficiência operacional, redução de custos ou condições particulares de mercado.

31. Inclusive, é inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira e operacional própria, e o que pode ser inexecutável para uma não necessariamente o será para outra. Diversos fatores, além do preço dos materiais, são levados em consideração na elaboração da proposta, como o prazo de contratação, disponibilidade de materiais em estoque, equipe local e o interesse em ter em sua carteira de clientes um determinado município.

32. No tocante às peças, também não procede o argumento dos recorrentes. O edital previu expressamente que os itens de fornecimento de peças deveriam ser objeto de **desconto**, não se tratando de preço fixo. Assim, cada empresa tem a liberdade de praticar valores de acordo com sua realidade comercial e condições de negociação, não havendo que se falar em inexecutabilidade apenas porque os valores não atingem a média anual estimada de R\$ 60.000,00.

33. Portanto, a tese de inexecutabilidade genérica, baseada apenas no percentual de redução em relação ao orçamento, revela-se equivocada. Para eventual desclassificação, é indispensável a constatação concreta de inviabilidade, após a análise das justificativas e comprovações apresentadas pelos licitantes, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

DOS PEDIDOS

34. Requer-se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.

35. Requer-se que o recurso seja julgado improcedente quanto ao pedido de desclassificação **da AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 15 de setembro de 2025.

AGILE EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107

Assinado de forma digital por
AGILE EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107
Dados: 2025.09.15 17:09:06 -03'00'

Agile Equipamentos Odontologicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07